



PROCESSO N.º : 2022010734
INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que altera a Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 deu nova roupagem ao abono de permanência, instituto que incentiva o servidor público a permanecer em atividade até a aposentadoria compulsória e gera economia para o erário.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matéria pertinente à **previdência social**, inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Contudo, o abono de permanência tem caráter remuneratório, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na oportunidade do julgamento do Recurso Especial n.º 1.192.556/PE (DJe 6/9/2010 – Tema Repetitivo n.º 424). O entendimento foi reafirmado pelo STJ no exame do Recurso Especial n.º 1.795.795 PR (DJe 17/9/2019).

Considerando a natureza remuneratória do abono de permanência, o projeto padece de inconstitucionalidade, na acepção formal por vício de iniciativa parlamentar, ao prever benefício remuneratório, levando em conta que se cuida de tema de iniciativa privativa

A



do Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 20, §1º. II. b, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 20. Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...) (Destacou-se)

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva.***

(...)

(STF, ADI nº 6000, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, julgado em 27/09/2019)

Além disso, há de se mencionar que a proposta em tela vulnera o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, Constituição do Estado de Goiás), considerando que é matéria inserida na reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. À guisa de corroborar o exposto:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais¹. (Destacou-se).

Destarte, conclui-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por ausência de competência parlamentar para a iniciativa legislativa no que tange ao assunto em questão, nos termos do art. 20, § 1º, II, b, e do art. 2º, caput, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

Posto isso, em razão do **vício de inconstitucionalidade formal** da presente proposta, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2023.


DEPUTADA VIVIAN NAVES
RELATOR